



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.085 - SP (2016/0112184-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ COELHO FARINA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL 6.374/89 E DO DECRETO ESTADUAL 58.811/2012, MANTÉM A DECISÃO QUE DETERMINARA A GARANTIA DO JUÍZO, MESMO DIANTE DA ADESÃO DA CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 02/06/2016, contra decisão publicada em 31/05/2016.

II. A Corte de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela contribuinte, por entender que, diante da regra inserta nos arts. 100, § 8º, da Lei estadual 6.374/89 e 8º, I, do Decreto estadual 58.811/2012, a adesão ao programa de parcelamento fiscal não dispensaria a garantia da Execução Fiscal.

III. Embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação à lei federal (art. 151, VI, do CTN), segundo se observa dos fundamentos adotados pela Corte de origem, a controvérsia foi dirimida à luz da legislação local (Lei estadual 6.374/89 e Decreto estadual 58.811/2012), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do Recurso Especial, nos moldes da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, REsp 1.203.051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2013; AgRg no AgRg no AREsp 150.747/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2012; AgRg no REsp 1.185.688/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2010.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.085 - SP (2016/0112184-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CENTRAL VALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em 02/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 31/05/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por CENTRAL VALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em 18/9/2014, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - ICMS declarado e não pago - Acordo de parcelamento celebrado entre as partes - Realização de penhora para garantia do débito - Possibilidade - Artigos 100, § 8º, da Lei Estadual nº 6.374/89 e 8º, I, do Decreto Estadual nº 58.811/12 - Precedentes - Recurso não provido' (fl. 96e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o art. 151, VI, do CTN pelas seguintes razões:

'Objetivando a cobrança de ICMS relativo ao período de 01/2009 a 07/2009, de R\$ 8.053,05 (oito mil, cinquenta e três reais e cinco centavos), consubstanciado nas CDA's 1.005.534.574, 1.005.534.585, 1.005.534.596, 1.005.534.608 e 1.005.534.619 a Recorrida propôs a ação de execução fiscal. Às fls. 27/48, a Recorrente noticiou sua adesão ao PEP - Programa de Parcelamento Especial e requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do inciso VI, artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Instada a se manifestar, a Recorrida, invocando o disposto no § 8º, do artigo 100, da Lei nº 6.374/89 (RICMS), requereu a intimação da Recorrente para que indicasse bens para garantir o débito, o que foi deferido pelo e. Juiz 'a quo' às fls. 52.

Com fulcro no inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, onde estabelecido as condições de suspensão do crédito tributário, a Recorrente, sustentando ser indevido o oferecimento de garantia, interpôs o Agravo de instrumento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugnando pela reforma da decisão de origem.

Contudo, o e. Tribunal 'a quo', ao julgar a pretensão, negou-lhe provimento, por entender que '**...a suspensão do acordo, não autoriza, em regra, a dispensa da garantia, notadamente, porque incontroversa a obrigação...**', inexistindo, assim, a violação do dispositivo legal invocado.

Em que pesem os fundamentos externados no v. Acórdão, o entendimento adotado pelo E. Tribunal 'a quo' revela manifesta violação ao dispositivo legal invocado, qual seja, o inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, e divergência jurisprudencial, justificando-se, assim, a interposição do Recurso Especial.

(...)

Assim, pode-se afirmar, que ao contrário do externado no v. Acórdão, o parcelamento disposto no inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, **é uma das causas suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.**

Insta salientar, por oportuno, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concretizada após a propositura da Execução Fiscal, tem o condão de obstar o curso do feito executivo, não o extinguindo, prevalecendo a obrigação.

Tal entendimento, submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), foi consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.331.984, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, cuja ementa ora se transcreve:

(...)

No caso em tela, a adesão ao PEP - Programa de Parcelamento Especial ocorreu em momento posterior a propositura do executivo fiscal, concretizando-se com o pagamento da primeira parcela.

(...)

Indubitável, portanto, que o v. Acórdão, ao manter a decisão de origem, considerando que a suspensão do feito não dispensa a garantia, afronta o disposto no inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional' (fls. 102/107e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão e reconhecer a prescindibilidade da garantia do juízo.

Em contrarrazões (fl. 120/128e), a parte ora agravada assevera que a matéria recursal não foi prequestionada e que a resolução da lide perpassa por interpretação de lei local, devendo incidir a Súmula 280/STF.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 130/131e) ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Súmula 280/STF, foi interposto o presente Agravo (fls. 134/145e).

Contraminuta às fls. 148/152e.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, é este, no que interessa à espécie, o teor do acórdão recorrido:

'Em abril/2010, a recorrida ajuizou execução fiscal em face da agravante, debito de ICMS declarado e não pago (fls. 21/26).

Frustradas as tentativas de citação da empresa (fls. 30 e 41) e requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da cobrança (fls. 42), a executada compareceu espontaneamente no feito noticiando a celebração de acordo de parcelamento do débito exigido (fls. 49 e 58/65).

A exequente confirmou a realização do acordo, porém, requereu a intimação da recorrente para a indicação de bens à penhora (fls. 72), o que foi deferido pela r. decisão de fls. 74, ora discutida.

O requerimento da exequente tem fundamento no art. 100, § 8º, da Lei Estadual nº 6.374/89 (que dispõe sobre o ICMS), *in verbis*:

'Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente, respeitadas as seguintes condições:

(...)

§ 8º - **Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso susgado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.'** (com destaque nosso).

A providência pretendida pela credora, então, é lícita, conforme tem sido reconhecido pela jurisprudência desta Corte:

(...)

A providência pretendida pela credora, então, é lícita, conforme tem sido reconhecido pela jurisprudência desta Corte:

(...)

A suspensão da execução por acordo, não autoriza, em regra, a dispensa da garantia, notadamente, porque incontroversa a obrigação; assim, inexistente violação ao disposto no art. 151, V, do Código Tributário Nacional - CTN.

Anoto, por fim, que o ajuste foi firmado na forma do Decreto Estadual nº 58.811/12 (fls. 58/65), norma que prevê expressamente a necessidade do oferecimento da garantia, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Artigo 8º - A concessão dos benefícios previstos neste decreto:

I - não dispensa. na hipótese de débitos ajuizados, a efetivação de garantia integral da execução fiscal, bem como o pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando estes reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor do débito fiscal;' (com destaque nosso).

Submetendo-se aos termos da legislação específica, correto a determinação do MM. Juízo *a quo*' (fls. 96/98e).

Ao que se tem, a Corte de origem decidiu a lide com base na análise de legislação local, de modo que inviável seu exame em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF, que preceitua: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SUMULA 284/STF. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não prospera a alegada violação, por deficiência na fundamentação. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. A controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local à luz da interpretação do Decreto Estadual n. 51.960/2007 combinado com a Lei Estadual n. 6.374/89. Dessa forma, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo requer, necessariamente, o exame da legislação estadual. Incidência da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.453.021/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014)

Ademais, tendo o Tribunal interpretado e aplicado a Lei Municipal 6.374/89 e o Decreto Estadual 58.811/12 para julgar a necessidade de prestação de garantia, não analisou a questão sob o prisma invocado pela parte recorrente relativa à violação do dispositivo do CTN, o que atrai o óbice da Súmula n. 282/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada').

Registre-se que a falta de prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal também impede o prosseguimento do Recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional. A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A matéria debatida nos autos não foi prequestionada, nem mesmo implicitamente. Perquirir na via estreita do recurso especial sobre suposta violação da referida norma, sem que o Tribunal de origem tenha analisado as teses que a embargante pretende discutir, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, nos termos do disposto na Súmula 282/STF.

3. A ausência de prequestionamento também impede a admissibilidade do recurso especial pelo fundamento da divergência jurisprudencial, visto não ser possível a realização do confronto de julgados em relação a teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, EDcl no AREsp 344.633/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013)

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 158/162e).

Inconformada, a parte agravante alega que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inicialmente, aduz a n. Ministra Relatora que '... a Corte de Origem decidiu a lide com base na análise de legislação local, de modo que inviável seu exame em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 280/STF ...'.

Contudo, **ao contrário do disposto no despacho agravado, a matéria ora discutida não se esgota no direito local, visto que não se trata de interpretação de norma, mas aplicação do inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, lei federal, onde disposto que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.**

Observa-se aqui, que com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, a modalidade parcelamento do crédito tributário passou a figurar expressamente no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, como causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Assim, pode-se afirmar, que ao contrário do externado no v. Acórdão, o parcelamento disposto no inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, é uma das causas suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Eis o cerne da questão!

Insta salientar, por oportuno, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concretizada após a propositura da Execução Fiscal, tem o condão de obstar o curso do feito executivo, não o extinguindo, prevalecendo a obrigação.

Tal entendimento, submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), foi consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.331.984, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, cuja ementa ora se transcreve:

'PROCESSUAL CIVIL – ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO – 1- A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo. 2- Recurso Especial provido.' (STJ – REsp 1.331.984 - (2012/0135522-0) - 2ª T. – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 03.09.2012 – p. 845)

(...)

Frisa-se, ainda, que o dispositivo legal invocado mostra que a suspensão do processo de execução é consequência indiscutível da suspensão da exigibilidade do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário, pelo parcelamento.

Assim, o parcelamento administrativo do crédito tributário não determina a extinção da execução fiscal, mas, tão somente, a sua suspensão.

Em contrapartida, a adesão ao programa de parcelamento implica em confissão do débito, e renúncia a discussão acerca da obrigação, tornando-a, incontroversa.

No caso em tela, a adesão ao PEP – Programa de Parcelamento Especial ocorreu em momento posterior a propositura do executivo fiscal, concretizando-se com o pagamento da primeira parcela.

Portanto, **efetivando-se o parcelamento com o pagamento da primeira parcela, sem manifestação contrária da Fazenda Pública, não se justifica a exigência de garantia do Juízo com o oferecimento de bens à penhora pela Agravante.**

Tomando estas considerações, **não se mostra razoável à Agravante, que para aderir ao parcelamento teve que confessar o débito e renunciar o direito de defesa, ter, ainda, que garantir o juízo, para que o processo fiscal seja suspenso.**

Indubitável, portanto, que o v. Acórdão, ao manter a decisão de origem, aplicando a Lei Estadual ao considerar que a suspensão do feito não dispensa a garantia, afronta a Lei federal, precipuamente o disposto no inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Ademais, ao dirigir o recurso ao Tribunal de Origem, a Agravante expôs os fundamentos jurídicos que sustentam sua tese no processo, deixando claro, assim, que tais questões devem ser analisadas.

Ex positis, legitimada a interposição do apelo especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

(...)

No sentir da n. Ministra Relatora, tendo o Tribunal de Origem interpretado e aplicado a legislação local para julgar a necessidade da prestação de garantia, não houve análise da questão sob o prisma do disposto no Código Tributário Nacional.

Conclui, assim, que a falta de prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal impede o prosseguimento do apelo recursal pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

A decisão, no entanto, não deve prevalecer.

Como mencionado no item anterior, a Agravante expôs em seu recurso, os fundamentos jurídicos que sustentam sua tese, em relação a prevalência do disposto no artigo 151, inciso IV, do Código de Processo Civil quanto as leis locais invocados pela Agravada.

Frisa-se, mais uma vez, que a adesão ao PEP – Programa de Parcelamento Especial, realizado em momento posterior a propositura do executivo fiscal, e concretizado com o pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira parcela programa de parcelamento, implicou em confissão do débito, e renúncia a discussão acerca da obrigação, tornando-a, incontroversa.

Portanto, efetivando-se o parcelamento com o pagamento da primeira parcela, sem manifestação contrária da Fazenda Pública, não se justifica a exigência de garantia do Juízo com o oferecimento de bens à penhora pela Agravante.

Tomando estas considerações, não se mostra razoável à Agravante, que para aderir ao parcelamento teve que confessar o débito e renunciar o direito de defesa, ter, ainda, que garantir o juízo, para que o processo fiscal seja suspenso.

Indubitável, portanto, que o v. Acórdão, ao manter a decisão de origem, aplicando a Lei Estadual ao considerar que a suspensão do feito não dispensa a garantia, afronta a Lei federal, precipuamente o disposto no inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, certo que o v. Acórdão ora recorrido deu à lei federal interpretação divergente daquela que lhe foi dada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E, sob este aspecto, restou demonstrado o confronto analítico entre o v. Acórdão combatido e o indicado com paradigma.

Senão vejamos.

A Colenda Primeira Câmara de Direito Público e. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo, mantendo a decisão de origem, sob o argumento de que a suspensão da execução por acordo, não autoriza, em regra, a dispensa da garantia, inexistindo, assim, violação ao inciso VI, artigo 151, do Código Tributário Nacional. Eis como vazado o v. Acórdão:

(...)

Ocorre que o v. Acórdão recorrido deu à lei federal interpretação divergente daquela que lhe foi dada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 70053367348, em 05 de junho de 2013, a e. Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul enfrentou questão de direito federal idêntica à tratada nos autos, decidindo de forma diversa, com a seguinte ementa oficial:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO DE DÉBITO PELO PROGRAMA 'AJUSTAR'. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SEM GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE NO CASO.

No caso tem-se certo: (a) a Agravante confessou a dívida, renunciou recursos ou defesa e (b) desde 30/09/2010 vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, se serve ao Estado receber as importâncias, como efetivamente vem recebendo há mais de dois anos, não é razoável prosseguir na execução, só por não oferecidas garantias. Deveria então recusar e devolver o quanto recebeu. Afinal, o parcelamento importa na suspensão do crédito (CTN – art. 151, inc. VI).

Agravo provido. Unânime.'

(...)

A identidade das situações, que autoriza o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, é evidente: ambas tratam da questão da necessidade de garantia do juízo, como causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante parcelamento (CTN, inciso VI, artigo 151).

Entretanto, as decisões são antagônicas.

Enquanto na hipótese dos autos o Tribunal de Origem concluiu que a suspensão da execução por acordo, não autoriza, em regra, a dispensa da garantia, notadamente, porque incontroversa a obrigação, devendo prosseguir a execução no caso de não oferecimento de bens à penhora, no caso paradigma, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que, tendo o Executado confessado o débito, renunciado recursos ou defesa, efetuando regularmente o pagamento das parcelas, não é razoável prosseguir a execução, só por não oferecidas garantias, por importar o parcelamento, na suspensão do crédito.

(...)

Tem-se, assim, que prevalecer o entendimento externado pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, suspendendo a execução fiscal em decorrência do parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional" (fls. 166/175e).

Por fim, requer que "seja levado este recurso à mesa para julgamento pela Turma competente, integrado por Vossa Excelência, o qual deverá ser provido, nos termos nele pleiteados, caso não exercido o juízo de retratação" (fl. 175e).

A fls. 179/182e, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, pugnado pelo não provimento ao Agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.085 - SP (2016/0112184-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CENTRAL VALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra decisão que determinou a sua intimação para a indicação de bens à penhora, após a celebração de acordo de parcelamento tributário.

A Corte de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, por entender que, diante da regra inserta nos arts. 100, § 8º, da Lei estadual 6.374/89 e 8º, I, do Decreto estadual 58.811/2012, a adesão ao parcelamento não dispensaria a garantia da Execução Fiscal, **in verbis**:

"Em abril/2010, a recorrida ajuizou execução fiscal em face da agravante, debito de ICMS declarado e não pago (fls. 21/26).

Frustradas as tentativas de citação da empresa (fls. 30 e 41) e requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da cobrança (fls. 42), a executada compareceu espontaneamente no feito noticiando a celebração de acordo de parcelamento do débito exigido (fls. 49 e 58/65).

A exequente confirmou a realização do acordo, porém, requereu a intimação da recorrente para a indicação de bens à penhora (fls. 72), o que foi deferido pela r. decisão de fls. 74, ora discutida.

O requerimento da exequente tem fundamento no art. 100, § 8º, da Lei Estadual nº 6.374/89 (que dispõe sobre o ICMS), *in verbis*:

'Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente, respeitadas as seguintes condições:

(...)

§ 8º - **Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso susgado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.**' (com destaque nosso).

A providência pretendida pela credora, então, é lícita, conforme tem sido reconhecido pela jurisprudência desta Corte:

(...)

A providência pretendida pela credora, então, é lícita, conforme tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido reconhecido pela jurisprudência desta Corte:

(...)

A suspensão da execução por acordo, não autoriza, em regra, a dispensa da garantia, notadamente, porque incontroversa a obrigação; assim, inexistente violação ao disposto no art. 151, V, do Código Tributário Nacional - CTN.

Anoto, por fim, que o ajuste foi firmado na forma do Decreto Estadual nº 58.811/12 (fls. 58/65), norma que prevê expressamente a necessidade do oferecimento da garantia, *in verbis*:

'Artigo 8º - A concessão dos benefícios previstos neste decreto:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuzados, a efetivação de garantia integral da execução fiscal, bem como o pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando estes reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor do débito fiscal;' (com destaque nosso).

Submetendo-se aos termos da legislação específica, correto a determinação do MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso, prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 79/82" (fls. 96/98e).

Ao que se tem, portanto, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação à legislação federal, segundo se observa dos fundamentos adotados pela Corte de origem, a controvérsia foi dirimida à luz da legislação local (Lei estadual 6.374/89 e Decreto estadual 58.811/2012), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, aplicada por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - **ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF**. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **A análise da possibilidade de condicionamento da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão da exigibilidade do crédito tributário à prévia garantia do juízo foi solucionada pelo Tribunal de origem de acordo com a Lei Estadual nº 6.374/89. Tal circunstância obsta a análise do mérito do recurso especial, em razão do óbice da **Súmula 280/STF**. (Precedentes: AgRg no Ag 1115997/SP, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 1127295/RJ, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007)" (AgRgMC nº 15.747/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 16/10/2009).

3. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.203.051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 459 E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ. EXECUTADA QUE ADERIU AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO-PPI ANTES DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA GARANTIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

1. *In casu*, o Tribunal de origem manteve o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, ante o 'indício de dissolução irregular da pessoa jurídica' (fl. 274).

2. Do voto condutor, constata-se que os principais argumentos trazidos nos aclaratórios já tinham sido respondidos pelo Tribunal de origem, quando da análise do agravo interno. Razão pela qual não prospera a tese de violação dos arts. 165, 458, II, 459 e 535, II, do CPC.

3. A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não funciona no local de suas atividades é indício de dissolução irregular, apta a permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Matéria essa já sumulada por meio do verbete 435/STJ.

4. **Quanto à garantia da execução fiscal, a Corte local, com fundamento na Lei Estadual n. 6.374/89, determinou que a executada, apesar da sua adesão ao PPI, nomeasse bens à penhora com vistas à garantia do juízo, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial por força da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

150.747/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DEFERE PENHORA DE BENS NA PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. **ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO 51.960/07, LEI ESTADUAL 6374/89 E DECRETO 45.490, TODOS DO ESTADO DE SÃO PAULO). SÚMULA 280 DO STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEI LOCAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

2. **A *quaestio juris* versada no presente apelo - a possibilidade de se determinar a penhora sobre bens de propriedade da devedora, mesmo diante da existência de parcelamento do débito - foi solucionada pelo Tribunal estadual à luz da interpretação de lei local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF** (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007).

3. Realmente, o acórdão recorrido decidiu que, *in verbis*: '(...) Porque o artigo 100, §8º, da Lei nº 6.374/89, que instituiu o ICMS, é expresso ao consignar que, 'em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá o seu curso susgado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido diferido antes da garantia processual'. No mesmo sentido dispõe o artigo 580, §2º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00. Daí se vê que as normas que tratam, especificamente, do imposto, objeto do parcelamento fiscal, são explícitas, assegurando a necessidade da garantia do Juízo, como condição para a suspensão da demanda executiva. (...) Outrossim, o Decreto nº 51.960, de 04.07.07, no qual se funda o parcelamento em exame, estabelece em seu artigo 1º, III, letra d, sobre as hipóteses em que seriam necessárias garantia bancária ou hipotecária, as quais dizem respeito, exclusivamente, ao âmbito administrativo, no tocante às dívidas não cobradas. Já para as dívidas que se encontram em execução, há necessidade da garantia processual (...)'

4. Ademais, **o exame de confronto entre lei local e lei federal - Decreto Estadual 51.754/07 e Lei Estadual 6.374/89, em relação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 151, VI, do CTN, é da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, 'd', da CF/88).

5. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.185.688/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO GRATUITO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO. ANÁLISE DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. **Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para o Tribunal de origem apreciar a controvérsia, inclusive quanto à análise da inexistência de julgamento extra petita, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal 6.387/2006 e Constituição Estadual), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.435.633/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015).

De outro lado, não prospera a alegação de efetiva comprovação da divergência jurisprudencial, visto que ausente a similitude fática com o precedente colacionado no Recurso Especial.

Com efeito, enquanto o acórdão paradigma aprecia o feito mediante a interpretação da Lei estadual 6.374/89 e do Decreto estadual 58.811/2012, ambos do Estado de São Paulo, o aresto paradigma procede à interpretação da legislação do Estado do Rio Grande do Sul, o que denota a ausência de similitude fática entre as hipóteses debatidas.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0112184-6

AgInt no
AREsp 912.085 / SP

Números Origem: 1005534574 1005534585 1005534596 1005534608 1005534619 1377/2010 13772010
20526301420148260000 577.10.016987-4 577100169874

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ COELHO FARINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ COELHO FARINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.